

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº159/04

DE: SEP/GEA-3 DATA: 30.12.04

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

ENCOMIND AGROINDUSTRIAL S.A.

Processo CVM nº RJ2004/6307

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso apresentado por ENCOMIND AGROINDUSTRIAL S.A. em 08.10.04 (fls. 01/10), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 11), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso (fls. 01/10), a Companhia alega, resumidamente, que:

a) possivelmente, após examinar seus arquivos e registros, e certamente baseada nas informações até então existentes, a CVM detectou a ausência de sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, e assim, no cumprimento de seu dever, mas antes mesmo de fazer qualquer contato com a ENCOMIND para saber se: i) a companhia elaborou a política; e ii) a teria encaminhado à CVM, o Superintendente de Relações com Empresas resolveu agir, com a aplicação da multa cominatória;

b) uma vez que examinados todos os instrumentos legais e regulamentares citados no Documento nº 28361 (fl. 11), base da multa cominatória aplicada pela CVM, não encontrou a base legal para dar subsídio ao ato do Superintendente de Relações com Empresas;

c) a ausência de base legal inválida, por si só, o ato praticado, como restará comprovado, após a exposição de suas razões. Entretanto, é necessário mostrar à instância superior da CVM, que uma injustiça precisa ser reparada, e através de seu recurso, forneceu um conjunto de informações, necessárias ao pleno entendimento da situação;

d) todos os atos da CVM são públicos, e de alguma maneira dão suporte a alguns procedimentos técnicos adotados pelas companhias abertas. A interpretação desses atos acarreta ações por parte das empresas, mas muitas vezes essas não se refletem na resposta aos anseios do órgão regulador, pois tais interpretações podem gerar respostas diversas daquelas pretendidas pela norma publicada. Entendem que isso deve estar ocorrendo, e talvez, de forma equivocada, isso acabou passando para a CVM a impressão de que a Companhia:

- pretendia desconhecer e, conseqüentemente, deixar de cumprir uma determinação da CVM, pura e simplesmente, afrontando essa entidade;
- relegou a um plano inferior, o mercado mobiliário e seus participantes; e
- deixou de atender aos seus próprios acionistas com a aplicação de importante regra da CVM – falsa impressão;

e) pela leitura do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02, o descumprimento das obrigações contidas nos arts. 11, § 2º, 12 e 16 desta Instrução enseja a aplicação de multa cominatória diária. Por mais que se esforcem, na leitura e releitura de todos os instrumentos legais mencionados, não conseguimos encontrar indícios de que o descumprimento do art. 17 – envio da política à CVM, seria punido com a aplicação de multa;

f) estariam diante de uma lamentável falha de interpretação dos atos da CVM, pelo Superintendente de Relações com Empresas, pois de forma alguma acreditam tratar-se de entendimento institucional da CVM. Seria uma interpretação própria do Superintendente, inferindo que o não envio à CVM também deveria ser penalizado. Só que neste caso, seu ato estaria alcançando dimensões extraordinárias, extrapolando, e muito um ato da CVM – a Inst. CVM nº 358/02, aprovada pelo seu Colegiado e tornada pública por seu Presidente, que no seu art. 23, não inclui multa pelo não atendimento do art. 17 (encaminhamento das informações à CVM);

g) não pode prosperar tal situação, pois conhece as suas obrigações, e tem plena consciência de que as cumpriu, embora deixaram de encaminhar a política à CVM;

h) restou comprovado que a CVM, através do seu Superintendente de Relações com Empresas, aplicou multa cominatória sobre o não cumprimento de uma obrigação que, efetivamente, havia sido cumprida;

i) aplicaram uma multa cominatória sobre o descumprimento de uma determinação, não passível de punição multa (art. 17 da Inst. CVM nº 358/02), e que não encontra respaldo em qualquer dos dispositivos legais mencionados;

j) e não é apenas a multa. Grave também é a mancha causada em nosso registro. Foi multada por não cumprir corretamente suas obrigações, que cumpriram, não podendo se conformar com essa situação; e

k) por todo o exposto, requer seja cancelada a referida multa, por ter sido aplicada de forma injusta, e ser ela totalmente descabida e ao arrepio dos atos da CVM.

3. Em 22.10.04, enviamos o Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº545/04 à Companhia (fls. 13/14), por meio do qual esclarecemos que a multa foi aplicada tendo em vista que não consta em nossos arquivos o recebimento da ata da Reunião do Conselho de Administração onde teria sido aprovada a referida Política, que também não foi encaminhada nos termos dos Ofícios Circulares/CVM/SGE/Nº02/2002, de 15.07.02 e Nº01/2003, de 22.01.03.

4. Solicitamos, ainda, no referido Ofício SEP/GEA-3 nº 545/04, o encaminhamento, pelo Sistema IPE, da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, bem como da Ata de Reunião do Conselho de Administração que a aprovou (fls. 13/14).

5. Em 03.11.04, a Companhia protocolizou correspondência em resposta ao referido Ofício, encaminhando a Ata da RCA, de 30.09.04, que aprovou a sua Política de Divulgação, bem como os Termos de Adesão à Política de Negociação de Ações e termos de Adesão à Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fls. 15/29).

Entendimento da GEA-3

6. Inicialmente, ressaltamos que a dispersão acionária da companhia é a seguinte (fls. 30/31):

--

Ações ON (mil)	%	Ações PN (mil)	%	Total Ações (mil)	% Total	
Manacá S.A.	79.629	74,43	79.683	59,91	159.312	66,39
Máster Consultoria	14.056	13,13	13.280	9,98	27.336	11,39
Globalbank	13.310	12,44	13.280	9,98	26.590	11,08
Finam Fundo de Investimento	0	0,00	16.387	6,82	16.387	6,82
Ações em Tesouraria	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outros	0	0,00	10.349	13,31	10.349	4,32
Total	106.995	100,00	132.979	100,00	2.609.000	100,00

7. Quanto ao mérito, de fato, restou comprovado que a companhia não aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante **tempestivamente**, sendo que as argumentações apresentadas pela companhia não a exime de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.

8. Destacamos, ainda, que:

a) conforme o Sistema de Multas, a companhia ainda **não** pagou a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 32); e

b) segundo o sistema IPE, a companhia já encaminhou a Política.

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Em Exercício